



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768 017397/2002-21  
**Recurso nº** 167.252 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.738 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NELSON JORGE RICHE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, NELSON JORGE RICHE, foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 06 a 10, em decorrência de apuração das seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, omissão de rendimentos de aluguéis e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 02/10/2002 (fl. 45) e apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, em data ignorada, alegando, em síntese, que os rendimentos recebidos são isentos, por se referirem à distribuição de lucros, mas foram informados equivocadamente pelas empresas com rendimentos tributáveis.

No que se refere aos rendimentos de aluguéis, o Impugnante afirmou que informou o valor correto, pois o informado na DIRF como janeiro é relativo ao ano anterior e o imposto relido em dezembro é que foi pago em 05/01/1999.

Quanto ao valor de R\$7.200,00 informado na DIRF da empresa Aidan Center:301 Festas Ltda., entende que o lançamento não procede pois afirma que não faz parte desta empresa desde 1996 e recolheu-se IRF indevidamente sobre importância não recebida.

Por Fm, o Interessado solicitou inclusão de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas e informou que os valores tributáveis em sua declaração de renda do ano de 1999 são R\$36.000,00 correspondentes a aluguéis e R\$4.686,21 correspondente a 1 resgate de previdência privada — Real Previdência de seguros S/A.

A DRJ – Rio de Janeiro II, ao apreciar as razões do contribuinte julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em 23/10/2007 (fls. 58 - verso). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada 27/11/2007, conforme atesta documento de fls. 61, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. A própria autoridade preparadora já havia indicado a intempestividade do recurso na fl. 66-verso.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez